



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 1461, de 03 de Maio de 2.000.

Cria o Fundo Municipal de Habitação do Município de São Gotardo e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

Art.1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, **sem personalidade jurídica**, de caráter rotativo e natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de investimento de interesse social, na área de habitação, para a população de baixa renda.

§ 1º. Considera-se programa de investimento em habitação social:

- I – prestar garantias, **fundo de aval**, ao retorno das prestações dos financiamentos das famílias de baixa renda, que participarem de Programas originados do Estado ou da União;
- II – a construção de habitação urbana e rural;
- III – a comercialização de moradias prontas;
- IV – a urbanização de áreas degradadas;
- V – a aquisição de materiais de construção;
- VI – a produção de lotes urbanizados;
- VII – a realização de melhorias em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;
- VIII – o desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

§ 2º. O programa habitacional integrado de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamento de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a 3(três) salários mínimos.

Art.2º. Os recursos do FMH serão aplicados em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidas pelo Conselho Municipal de Habitação para cada programa específico.

Art.3º. Serão beneficiários dos recursos do FMH:

- I – as famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 3(três) salários mínimos;
- II – cooperativas habitacionais.

Parágrafo único. Não serão concedidos financiamentos, garantias ou liberados recursos para famílias das quais um de seus membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro da Habitação –SFH.

Art.4º. Os recursos do FMH originar-se-ão :

- I – de dotações consignadas anualmente no orçamento do Município, ou em créditos adicionais;
- II – de operações de crédito de que o Município seja mutuário;
- III – do retorno dos financiamentos concedidos;
- IV – os recursos alocados por órgãos, fundos e entidades estaduais e federais e destinados programas habitacionais;
- V – do resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VI – do produto de multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, no município;
- VII – de outras fontes que lhe destinarem recursos.



Parágrafo único . O FMH transferirá ao Tesouro Municipal recursos para pagamento de serviços e amortização de operações de crédito contraída pelo Município e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art.5º. Compete ao Conselho Municipal de Habitação determinar as diretrizes gerais para aplicação de recursos do FMH e **autorizar a garantia de suplementar em operações de financiamento, mediante análise individual por projeto.**

Art.6º. As operações com recursos do FMH sujeitam-se às seguintes normas e condições :

I – quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:

a) a amortização do financiamento será feita por um período de, no máximo, 30(trinta) anos;

b) a taxa de juros, aplicada sobre o saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo CMH, observado o limite máximo de 4%(quatro por cento) ao ano;

c) o reajuste monetário será definido pelo CMH, observado os limites do SFH;

d) será exigida dos beneficiários contrapartida sobre o valor do investimento ou do projeto em percentual definido pelo CMH e observados os limites máximos do SFH, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços;

e) no caso de financiamento concedido à cooperativa habitacional, em que tenha havido repasse aos mutários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor existente após esgotado o prazo de financiamento, será refinanciado;

f) as garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objeto de especificação na regulamentação do Fundo.

II – quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

a) será exigida contrapartida de , no mínimo, 20%(vinte por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais, ou em serviços;

b) outras condições e normas poderão ser definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único . Os financiamentos concedidos com base no SFH ou em programas habitacionais de iniciativa estadual ou federal estão sujeitos às condições limites das respectivas normas.

Art.7º. O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou e de liberação de recursos pelo FMH é **indeterminado**, podendo o Poder Executivo Municipal propor sua revisão prorrogação com base em avaliação do desempenho do Fundo.

Art.8º. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes será o Agente Executor do Fundo Municipal de Habitação.

Art.9º. Compete ao Agente Executor :

I – promover a captação de recursos de qualquer natureza para atender os objetivos do Fundo.

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública;

III – responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou atividade orçamentária;

IV – aplicar recursos do Fundo segundo normas e os procedimentos definidos pelo CMH;

V – aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observado o disposto no Art.14 desta Lei.

VI – promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;

VII – apresentar à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento relatórios de acompanhamento e prestação de contas dos recursos colocados à sua disposição.

Art.10 . Compete à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – a supervisão financeira do Fundo e do Secretário Executivo, especialmente no que se refere a :

- a) elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;
- b) elaboração de cronograma financeiro da receita e da despesa;

II – a definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

III – a análise das prestações de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo.

Art.11. Os demonstrativos financeiros do FMH obedecerão ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art.12. As eventuais disponibilidades de caixa em poder do Agente Executor serão aplicadas em papéis da dívida pública.

Art.13. É vedado ao Fundo destinar recursos para despesas com pessoal, remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos em lei.

Art.14. O Fundo será extinto :

I - mediante lei;

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do Fundo e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da lei ou da decisão judicial, se for o caso.

Art.15. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 03 de maio de 2000.


Gilberto de Oliveira Cândido
Prefeito Municipal


Edwiges Helena Gonçalves Rocha
Secretária Municipal